I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

T255
Tecnologias no direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: André de Paiva Toledo, Kiwonghi Bizawu e Pedro Gustavo Gomes de Andrade – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-669-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito internacional. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

TWIPLOMACIA FRENTE AOS LIMITES JURÍDICOS DA DOUTRINA DE FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

TWIPLOMACY IN FRON OF THE LEGAL LIMITS OF THE SOURCES OF INTERNATIONAL LAW DOCTRINE

Lucas Magno Oliveira Porto
Elaine Cristina da Silva

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar o fenômeno da Twiplomacia, que é a massiva utilização de redes sociais, por Chefes de Estado, para divulgação de medidas e emissão de opiniões e posicionamentos aos quais estariam vinculados. Considerando, contudo, o contexto de flexibilização das fontes do direito internacional, emerge a seguinte indagação: tais opiniões e posicionamentos poderiam ser consideradas fontes materiais desse ramo jurídico?

Palavras-chave: Twiplomacia, Fontes do direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to analyze the phenomenon of Twiplomacy, which is the massive use of social networks by Heads of State to disseminate measures and issue opinions and positions to which they would be linked. Considering, however, the context of easing the sources of international law, the following question arises: could such opinions and positions be considered material sources of this legal branch?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Twiplomacy, Sources of international law

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste estudo é analisar o fenômeno da Twiplomacia, que é a massiva utilização de redes sociais, por Chefes de Estado, para divulgação de medidas e emissão de opiniões e posicionamentos aos quais estariam vinculados. Considerando, contudo, o contexto de flexibilização das fontes do direito internacional, emerge a seguinte indagação: tais opiniões e posicionamentos poderiam ser consideradas fontes materiais desse ramo jurídico? Como opção metodológica, trata-se um estudo eminentemente teórico, fundamentado em pesquisas de autoria diversa.

2 A FLEXIBILIZAÇÃO DA DOUTRINA DE FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional é considerado um ramo da ciência jurídica cujas características elementares açambarcam a "fragmentariedade" e a "heterogeneidade" (CASSESE, 2001, p. 5)[1]. A primeira característica pode ser entendida como a inexistência de uma autoridade normativa centralizada entre os vários sujeitos do sistema internacional. Ao passo que a segunda característica decorre dessa primeira, isto é, em virtude da impossibilidade de vinculação desses sujeitos a um bojo normativo homogêneo, implica-se a criação de novas regras (ou repetição de regras já existentes) entre diferentes Estados (CASSESE, 2001, p. 5-6).

Nesse sentido, partindo do pressuposto eminentemente positivista de que a norma é um fruto da criação artificial humana, desemboca-se na discussão que visa definir quais são os atos de criação normativos e de onde eles emanam, ou seja, definir as fontes do direito que conformam essa seara (AMARAL JR., 2012, p. 44).

Destarte, como pilar dessa discussão, surge o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ) que estabelece como fontes de direito internacional as convenções internacionais (art. 38 1.a), o costume internacional (art. 38 1.b) e "os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas" (art. 38 1.c); ao passo que as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas renomados são considerados meios auxiliares de interpretação do Direito Internacional (art. 38 1.d) (BRASIL, 1945). Sendo esse rol das fontes do direito considerado exemplificativo, deve-se salientar que, a priori, não existe uma hierarquia imposta pelo texto normativo entre essas. Contudo, há uma parte da doutrina que visa a primazia dos

[1] De acordo com o texto original, respectivamente: "the lack of a central authority, and decentralization of legal 'functions'" (CASSESE, 2001, p. 5).

tratados e dos costumes, em detrimento dos princípios gerais de direito e das decisões judiciais (AMARAL JR., 2012, p. 47).[2]

Uma das razões para essa primazia repousa na distinção clássica entre fonte material e fonte formal[3]. Isso porque se entende que, para criar ou fazer surgir o direito entendido como normas jurídicas, é necessário um ato reconhecido pelo Estado que irá adotá-lo. Dessa forma, ao se considerar que apenas os tratados e os costumes constituem modos de produção normativa legitimados pela vontade desse Estado (seja por meio do consentimento expresso no caso dos tratados ou por meio do consentimento presumido através da prática, no caso dos costumes[4]), revela-se o porquê das outras fontes serem renegadas (AMARAL JR, 2012).

Todavia, deve-se elucidar que essa perspectiva, do ponto de vista técnico-jurídico, está limitada apenas aos mecanismos ou processos que trazem as normas para o mundo do direito válido. Se, no entanto, tende-se a observar o processo de gênese e conformação das normas jurídicas do momento em que algo passa do não-jurídico ao jurídico, faz-se necessário revisitar e matizar determinadas categorias conceituais.

Nessa esteira, que ousa lançar luz para as fontes do direito internacional negligenciadas outrora, insurgem as judiciosas discussões propostas por Dal Ri Jr. e Lima (2015) e Silva Júnior (2014). Isso porque eles, ao esculpirem seu desiderato de analisar "o valor outorgado por jusinternacionalistas às decisões judiciais enquanto fontes do direito internacional" (DAL RI JR; LIMA, 2015, p. 53), trazem à tona, por meio de uma contextualização histórica da transformação do cenário internacional, as lentes necessárias para se entender o fenômeno da flexibilização da doutrina das fontes do direito internacional.

Dal Ri Jr e Lima (2015) partem do seguinte pressuposto: o artigo 38 do ECIJ foi pensado em 1918, isto é, em um contexto que antecede as múltiplas mudanças e fenômenos ocorridos na conjuntura global nesse último século. Depreende-se disso, portanto, o raciocínio de que o direito internacional deve se moldar a essa nova configuração de problemáticas mais complexas e diversificadas. Sendo que isso implicaria na ideia de perceber as possíveis

[2] Guardando aqui as exceções: Cançado Trindade (1981) defende a posição superior dos princípios. Autores como Oppenheim (1996) e Kelsen (1934) defendem o caráter superior dos costumes em face dos tratados. E outros autores como Lauterpacht (*apud* KENNEDY, 1987) defendem a superioridade dos tratados.

[3] Fonte material pode ser entendida como tudo que contribui para a existência de uma norma e para o seu conteúdo. Ao passo que a fonte formal pode ser entendida enquanto processos reconhecidos pelos Estados, sendo esses aptos e legitimados a produzir direito (AMARAL JR., 2012).

[4] O costume pode vincular Estados ainda que sem o consentimento, isto é, Estados que não participaram da prática estatal também podem estar vinculados. Vide as normas costumeiras regulando o espaço sideral que surgiram a partir da prática estatal de apenas dois Estados (União Soviética e os Estados Unidos), porém vincula aos costumes pré-existentes todos os Estados que começaram a utilizar o espaço sideral depois destes dois países (BRANT; BIAZATTI, 2017).

mudanças na doutrina das fontes do direito internacional e qual o papel da jurisprudência frente a elas.

Dentre as transformações ocorridas na comunidade internacional que tiveram um impacto no fenômeno de flexibilização das fontes do direito internacional, vale destacar as seguintes: "o surgimento e a multiplicação de organizações internacionais, o aumento [...] de Estados no seio da Comunidade internacional [...] [estimulado pelo] fenômeno da descolonização, o aumento do multilateralismo, a expansão das áreas reguladas pelo direito internacional" (DAL RI JR.; LIMA, 2015, p. 55-56).

Em virtude desses acontecimentos, pode-se evidenciar seus efeitos na conformação da doutrina internacional, dos quais destaca-se dois. O primeiro deles se baseia no fato de que com o aumento do número de Estados na Comunidade internacional, devido ao fenômeno de descolonização[5], surgem empecilhos para criação de normas sob a égide dos tratados e dos costumes. Isso porque essas duas fontes exigem ritos formais que pressupõem recíproca aceitação, por parte dos Estados, das normas a serem criadas. E, por mais que, existem casos de aceitação das normas já vigentes é necessário ponderar que confeccionar normas que passam por ritos tão específicos para uma vasta quantidade de Estados, dentro de um contexto global transfronteiriço seria por demais arriscado.

E, como bem delineiam Dal Ri Jr. e Lima (2015), uma alteração desse talhe na conjuntura do sistema internacional, ocasionaria em uma alteração do equilíbrio que ora existiu quando da utilização quase que restrita dos tratados e costumes como fontes legítimas do Direito Internacional. Já o outro ponto a ser destacado, trata-se da multiplicação dos órgãos internacionais e, com isso, uma expansão do processo de *law making* na seara do direito internacional.

3 DIPLOMACIA DE TWITTER FRENTE AOS LIMITES JURÍDICOS DA DOUTRINA DE FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Nesse sentido, diante desse contexto de flexibilização das fontes do direito internacional, surge ainda um fenômeno que consiste em uma nova conformação da prática da diplomacia mundial, qual seja: a ampla utilização de redes sociais, por meio de Chefes de Estado, para expressão de opiniões relativas a temas de grande relevância internacional,

[5] Entre 1945-1980 a quantidade de Estados membros das Nações Unidas triplicou (BIZAWU, 2018)

indicando, por vezes, posicionamentos e comunicando uma legítima expectativa em relação às ações daquele Estado.

A Twiplomacy não é um conceito indescritível, porque é uma forma de soft power que agora está disponível para todos os atores internacionais no Twitter, independentemente de sua posição como atores estatais ou atores não estatais. Twiplomacy é uma espada de dois gumes. Poderia ganhar efeitos positivos ou efeitos negativos para a sociedade global como um todo. É por isso que todos os atores internacionais que participam como Twiplomats devem trabalhar juntos para combater qualquer possível abuso da Twiplomacy e manter uma boa comunicação, considerando que a diplomacia pública é toda sobre comunicação e se relacionar uns com os outros (DINATA, 2014).

No mundo da Twiplomacy, todo ator internacional tem sua própria reputação e popularidade. No entanto, sua reputação e popularidade não são tudo em que podem confiar. Mesmo um líder muito popular como Barack Obama, que tem cerca de 33 milhões de pessoas seguindo-o, ainda o torna o ator estatal menos conectado e menos influente no Twitter, por causa de sua falta de comunicação com seus seguidores. Então, vê-se que construir uma comunicação boa e não normativa com o alvo da Twiplomacia é muito importante. Os atores não-estatais fizeram um bom trabalho em aproveitar a Twiplomacia, conseguiram alcançar seu objetivo de integrar certos assuntos que estão se concentrando na sociedade, por meio de tweets interessantes e interativos, ou seja, por meio de uma comunicação eficiente com os internautas que os seguem. Os funcionários do governo, como atores estatais, devem aprender a Twiplomacia dos atores não-estatais, engajando-se e conectando-se em alguns diálogos mais informais e interessantes com outros atores internacionais. Ao fazer isso, os funcionários do governo poderão transmitir suas mensagens de forma eficaz e construir uma diplomacia mais próxima, sedutora e responsiva com a sociedade (DINATA, 2014).

Para encurtar a história, embora seja considerado um método sofisticado de diplomacia pública, a Twiplomacy não faz realmente uma diferença revolucionária nos valores básicos e substanciais da diplomacia. É claro que a Twiplomacia tem suas próprias vantagens e desvantagens, e não é a única maneira de fazer uma diplomacia pública. Mas, nesta era moderna, onde a velocidade é contada como o privilégio de tudo, a Twiplomacia revela-se como uma importante ferramenta para os atores internacionais (DINATA, 2014).

Diante do cenário inexorável frente à globalização e a necessidade de reafirmação da importância da internet e seu impacto no mundo jurídico, pode-se pensar sim na Twiplomacia como uma fonte material do Direito Internacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, vê-se que refletir a matéria de fontes do direito internacional prescinde de pensar proposições que se alinham com o atual panorama do sistema internacional. Dessa forma, constatou-se que a Twiplomacia pode ser considerada fonte do direito internacional?

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

AMARAL JR., A. *Curso de Direito Internacional Público.* 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. *A África nas relações internacionais e as consequências da descolonização*, 2018. Disponível em <http://domhelder.edu.br/afrodom/publicacao/a-africa-nas-relacoes-internacionais-e-as-consequencias-da-descolonizacao/> Acesso em 17 abr. 2018.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRANT, L. N. C.; BIAZATTI, Bruno de Oliveira. A Formação do Costume Internacional na Atualidade. *THEMIS: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, v. 15, p. 125-169, 2017.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em 14/04/2018

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reavaliação das fontes do Direito Internacional Público ao início da década de oitenta. *R. Inf. Legisl*. Brasília, a. 18 n. 69 jan/mar, 1981. Disponível em < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181264/000390286.pdf> Acesso em 18 abr. 2018.

CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

DAL RI JR., Arno; LIMA, L. C. A Flexibilização da Doutrina Clássica de Fontes e o Papel das Decisões Judiciais no Ordenamento Internacional. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. X, p. 51-74, 2015.

DINATA, M. Twiplomacy: How Twitter Affects Contemporary Public Democracy. Disponível em: <https://www.academia.edu/11282222/TWIPLOMACY_How_Twitter_Affects_Contemporary_Public_Diplomacy> Acesso em 03 maio 2018

KELSEN, Hans. *The Legal Process and International Order*. London: The New Commonwealth, 1934.

KENNEDY, David. The Sources of International Law, 2 Am. U. *Int'l L. Rev*. 1. Disponível em < http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:13548459> Acesso em 18 abr. 2018.

OPPENHEIM, Lassa F. L. *International law*. Ninth Edition, vol. 1, Pearson Education, Universal Law Publishing Company, 1996.